

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

1a. Parte - Texto

Índice dos Capítulos e Seções

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Introdução
- 2 - Sistema Nacional de Crédito Rural
- 3 - Estrutura Operativa
- 4 - Beneficiários
- 5 - Assistência Técnica

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Orçamento, Plano e Projeto
- 3 - Garantias
- 4 - Despesas
- 5 - Utilização
- 6 - Reembolso
- 7 - Fiscalização

3 - OPERAÇÕES

- 1 - Formalização
- 2 - Créditos de Custeio
- 3 - Créditos de Investimento
- 4 - Créditos de Comercialização
- 5 - Contabilização e Controle

4 - FINALIDADES ESPECIAIS

- 1 - Empréstimos do Governo Federal - EGF
- 2 - Produção de Sementes e Mudas
- 3 - Atividade Pesqueira
- 4 - Prestação de Serviços Mecanizados

5 - CRÉDITOS A COOPERATIVAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Atendimento a Cooperados
- 3 - Integralização de Cotas-Partes
- 4 - Taxa de Retenção
- 5 - Repasse a Cooperados

6 - RECURSOS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Recursos Obrigatórios
- 3 - Depósitos Vinculados
- 4 - Caderneta de Poupança Rural
- 5 - Caderneta de Poupança Livre (a divulgar)
- 6 - Programas de Fomento
- 7 - (a utilizar)
- 8 - Recursos Livres

7 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - PROAGRO

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Enquadramento
- 3 - Adicional
- 4 - Comprovação de Perdas
- 5 - Cobertura
- 6 - Recurso
- 7 - Despesas
- 8 - Atividade Não Financiada
- 9 - Impedimento de Periciadores
- 10 - Disposições Finais

8 - PROGRAMAS ESPECIAIS

- 1 - Programa de Investimentos Agropecuários - PROINAP
- 2 - Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP
- 3 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER
- 4 - Programa Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR)
- 5 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação - PROFIR
- 6 - PROFIR - Operações com Recursos do OECF
- 7 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis - PROVARZEAS
- 8 - PROVARZEAS - Operações com Recursos do BID
- 9 - PROVARZEAS - Operações com Recursos do KfW

9 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS

- 1 - Relação dos Normativos
- 2 - Resoluções
- 3 - Circulares
- 4 - Cartas-Circulares

10/38 - (extintos)

39 - DOCUMENTOS NÃO CODIFICADOS - (em extinção)

- 0 - Relação dos Documentos
- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares

- 1 - A concessão de crédito rural subordina-se as seguintes exigências essenciais:
 - a) idoneidade do tomador;
 - b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo no financiamento de lavouras com VBC ou em operações de desconto;
 - c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos;
 - d) observância de cronograma de utilização e de reembolso;
 - e) fiscalização pelo financiador.

- 2 - A instituição financeira deve utilizar-se do cadastro normal do cliente para concessão de crédito rural.

- 3 - Cabe a cooperativa repassadora elaborar a ficha cadastral do beneficiário do subempréstimo.

- 4 - A ficha cadastral deve permanecer na agência operadora da instituição financeira ou, em caso de subempréstimo, na cooperativa, a disposição da fiscalização do Banco Central do Brasil.

- 5 - A concessão de crédito rural, o registro de seus instrumentos e a constituição e registro de suas garantias independem da exibição de:
 - a) certidão ou comprovante de quitação de obrigações previdenciárias ou fiscais, exceto nas hipóteses previstas no item seguinte e na legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
 - b) certidão negativa de multas por infração do Código Florestal;
 - c) guia de quitação de contribuição sindical rural.

- 6 - O produtor rural que industrializar seus produtos ou vende-los diretamente ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, obriga-se a apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pela Previdência Social.

- 7 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do Código Florestal impedem o deferimento de crédito rural, se a repartição interessada comunicar a instituição financeira o ajuizamento da cobrança.

- 8 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes a cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair.

- 9 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

- 1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.
- 2 - A fiscalização deve ser efetuada:
 - a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única;
 - b) no Empréstimo do Governo Federal (EGF): conforme previsto no Manual de Operações de Preços Mínimos;
 - c) nos demais financiamentos: até 60 (sessenta) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.
- 3 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.
- 4 - Na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, deve a instituição financeira comunicar os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público ou às autoridades tributárias.
- 5 - Qualquer omissão ou negligência na verificação da correta aplicação dos recursos orçamentários constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.
- 6 - O resultado da fiscalização deve ser registrado em laudo específico, cabendo ao assessoramento técnico a nível de carteira anotar em campo próprio ou em documento anexo, integrante do laudo, as providências adotadas pela agência para sanar eventuais irregularidades verificadas.
- 7 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convenio.
- 8 - É vedada a fiscalização:
 - a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa;
 - b) por empresa de que o mutuário participe direta ou indiretamente.
- 9 - Permite-se a fiscalização por amostragem em créditos de valor não superior a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sem prejuízo dos controles indiretos.
- 10 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos indicados no item anterior, deferidos em cada agência nos últimos doze meses.
- 11 - A agência deve selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de mutuários, finalidades e regiões.
- 12 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos em ser deferidos ao mesmo mutuário, quando a soma de seus valores ultrapassar R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
- 13 - Cabe a cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subempréstimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.
- 14 - É obrigatória a medição da lavoura ou da pastagem, como parte integrante da fiscalização, quando a área de uma cultura financiada pela mesma instituição financeira exceder 1.000 hectares no mesmo imóvel, salvo se o financiamento se destinar exclusivamente à aquisição isolada de defensivos agrícolas e respectiva aplicação.
- 15 - O disposto no item anterior não prejudica a exigência de medição decorrente de norma específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.
- 16 - A medição deve ser realizada em tempo hábil para aferir a extensão da área plantada.
- 17 - A comprovação de área não superior a 1.000 hectares deve ser efetuada como parte dos serviços normais de fiscalização, sob os métodos de rotina.

18 - O Banco Central do Brasil pode exigir medição de lavouras ou pastagens sempre que, a seu juízo, a análise dos dados do Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) indicar essa conveniência.

19 - Exige-se a apresentação de planilhas, mapas, croquis ou documentos similares, com caracterização dos pontos referenciais e comprovação da metodologia adotada na medição, sempre que a área medida exceder 1.000 hectares.

20 - A medição pode ser executada por empresa prestadora de serviços, profissional contratado especificamente para a finalidade ou do quadro próprio da instituição financeira.

21 - É admissível a medição por profissional do quadro próprio da cooperativa repassadora, para fins de fiscalização de subempréstimos.

22 - Exceto nas perícias do PROAGRO, a medição de lavouras ou pastagens constitui serviço de fiscalização, correndo as despesas por conta do financiador.

23 - No caso de medição solicitada pelo Banco Central do Brasil, seu custo deve ser rateado entre as instituições financeiras, proporcionalmente a área financiada em cada uma.

24 - Pode-se exigir do mutuário o ressarcimento de despesas realizadas com fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, no caso de:

- a) fiscalização ou medição frustrada por sua culpa;
- b) fiscalização ou medição extraordinária, realizada em virtude de irregularidade de sua conduta;
- c) fiscalização ou medição em que se comprove redução de mais de 20% (vinte por cento) na área plantada, em confronto com a declarada no instrumento de crédito.

25 - É facultado ao Banco Central do Brasil fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido.

26 - A instituição financeira deve designar fiscal para realizar vistorias a nível de imóvel rural, em conjunto com prepostos do Banco Central do Brasil, sem ônus para este, sempre que tal designação for solicitada pela fiscalização daquele órgão.

27 - O Banco Central do Brasil abona juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e atualização com base na Taxa Referencial (TR) sobre os recolhimentos exigidos de instituições financeiras em processos administrativos e similares, referentes a crédito rural, quando ocorrer sua devolução por força do provimento de recurso interposto.

- 1 - São enquadráveis no PROAGRO empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.
- 2 - Respeitado o limite de risco do PROAGRO, enquadra-se no programa o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento, independentemente da existência de Valor Básico de Custeio (VBC), observados pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.
- 3 - Para efeitos do item anterior, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:
 - a) adquiridos anteriormente e não financiados quando da concessão do crédito de custeio principal;
 - b) de produção própria.
- 4 - O orçamento analítico deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.
- 5 - Para os efeitos do PROAGRO, admite-se:
 - a) incluir no orçamento analítico as despesas com assistência técnica, quando contratada;
 - b) remanejar parcelas do orçamento analítico, exceto a verba destinada a colheita, desde que autorizado previamente pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente.
- 6 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:
 - a) empreendimento sem o correspondente orçamento analítico;
 - b) empreendimento já enquadrado na mesma safra ou ano civil;
 - c) aquisição de insumos como antecipação de custeio;
 - d) custeio de beneficiamento ou industrialização;
 - e) custeio de qualquer lavoura consorciada com pastagem;
 - f) atividade pesqueira;
 - g) prestação de serviços mecanizados;
 - h) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos freqüentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;
 - i) empreendimento de responsabilidade de pessoa física ou jurídica impedida de prestar serviços para o PROAGRO;
 - j) empreendimento com três coberturas deferidas relativamente aos três últimos enquadramentos.
- 7 - Permite-se o enquadramento de mais de uma operação para o mesmo empreendimento, financiado ou não, desde que o anterior não mais esteja sujeito a risco de perdas amparadas pelo programa.
- 8 - Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a mais de R! 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- 9 - Apura-se o risco do PROAGRO mediante a soma do valor nominal enquadrado em cada operação.
- 10 - A vigência do amparo do PROAGRO:
 - a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
 - b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o debito do adicional na conta vinculada a operação e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
 - c) na operação de custeio pecuário, inicia-se com o debito do adicional na conta vinculada a operação e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.
- 11 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de clausula especifica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao PROAGRO, explicitando:
 - a) o empreendimento;
 - b) o valor nominal total do orçamento analítico vinculado, discriminando a parcela de crédito e de recursos próprios do beneficiário;
 - c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;
 - d) o período da vigência do amparo do PROAGRO;
 - e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa e limitado aos recursos correspondentes a área onde houver transplantio ou emergência da planta no local definitivo;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;

g) o recebimento de exemplar de extrato do regulamento do PROAGRO, conforme documento n. 23 deste manual.

12 - A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO só gera direitos junto ao programa, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a) formalização direta no instrumento de crédito;

b) débito do adicional na conta vinculada a operação;

c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa.

13 - O orçamento analítico, firmado pelo beneficiário e pelo agente do PROAGRO, deve ser anexado ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

14 - O enquadramento não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito.

1 - A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento n. 18 deste manual, entregue ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, a sua cooperativa contra recibo na terceira via.

2 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de:

- a) apurar as causas e a extensão das perdas;
- b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;
- c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
- d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

3 - Cabe observar os seguintes procedimentos especiais no caso de crédito para repasse por cooperativa de produção:

- a) o beneficiário do PROAGRO deve entregar a comunicação de perdas a cooperativa, que lhe deve devolver a terceira via, aposto recibo no campo próprio, destinado ao uso do agente;
- b) a cooperativa deve preencher o formulário padronizado (documento n. 18), deixando em branco os campos a cargo do agente, conforme instruções de preenchimento;
- c) compete ainda a cooperativa, no dia útil subsequente ao recebimento da comunicação de perdas, encaminhá-la ao agente, acompanhada das demais informações e documentos necessários.

4 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico ou magnético, com base em leiute previsto no SISBACEN.

5 - O agente do PROAGRO, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, quando:

- a) a solicitação daqueles serviços for efetuada intempestivamente;
- b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.

6 - Para comprovação de perdas, o agente deve solicitar ao técnico a medição da lavoura:

- a) quando a área objeto de enquadramento for superior a 200 ha. (duzentos hectares) e ainda não houver sido medida como parte dos serviços de fiscalização;
- b) quando houver indícios de redução de área.

7 - Compete ao agente do PROAGRO, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou cooperativa, realizar a comprovação de perdas.

8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa.

9 - Veda-se a realização de comprovação de perdas se o total de recursos enquadrados não for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se comprovar sua aplicação e as perdas indenizáveis com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

10 - É vedada a comprovação de perdas:

- a) por técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica impedida de prestar serviços para o PROAGRO;
- b) pelo próprio beneficiário, cooperativa ou por empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;
- c) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que elaborou o plano ou projeto do empreendimento;
- d) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que prestou assistência técnica ao empreendimento;
- e) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que fiscalizou o empreendimento.

11 - No caso de elaboração de plano ou projeto, de prestação de assistência técnica e de fiscalização do empreendimento, a vedação de que trata o item anterior aplica-se exclusivamente ao técnico responsável por aqueles serviços, desde que na localidade não haja adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente.

12 - A solicitação de comprovação de perdas e feita pelo agente do PROAGRO mediante utilização de formulário próprio, conforme documento n. 18 deste manual, ao qual devem ser anexados:

- a) a segunda via da comunicação de perdas;
- b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;
- c) orçamento analítico vinculado ao empreendimento;
- d) roteiro para localização do imóvel;
- e) croqui ou mapa de localização da lavoura;
- f) dados sobre a aplicação de insumos;
- g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado a prestação de assistência técnica a nível de imóvel;
- h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
- i) outras informações e documentos necessários a comprovação de perdas.

13 - Para comprovação de perdas, o técnico deve vistoriar o empreendimento, efetuando pelo menos:

- a) uma visita ao imóvel, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;
- b) duas visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, e outra a época programada para início da colheita, no caso de perda parcial por evento anterior a fase de colheita.

14 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:

- a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realiza-la;
- b) realizar a medição das lavouras, quando solicitada pelo agente, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados e a escolha da metodologia a utilizar;
- c) consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme documento n. 19 deste manual, exigindo-se, no caso de medição de lavoura, croqui com caracterização dos pontos referenciais ou planta planimétrica e documento comprobatório da metodologia adotada.

15 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre:

- a) tecnologia utilizada no empreendimento;
- b) perdas por causas não amparadas;
- c) produção final;
- d) qualidade do produto e sua relação com as causas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.

16 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:

- a) no caso de perda parcial por evento anterior a fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das duas vias;
- b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório conclusivo (segunda parte ou relatório integral), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das duas vias.

17 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita, através de sua fiscalização.

18 - Cabe ao agente a liberação da área atingida por evento adverso, quando comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração.

19 - No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 4

20 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado, quando entender necessário para decisão do pedido de cobertura.

21 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado.

22 - Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Impedimento de Periciadores - 9

- 1 - Como administrador do PROAGRO, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, impedir de prestar serviços para o programa o técnico ou empresa que:
 - a) houver causado danos ao beneficiário ou ao PROAGRO;
 - b) houver demonstrado desempenho insatisfatório em serviços prestados para o PROAGRO;
 - c) estiver em débito com o PROAGRO.

- 2 - Verificada qualquer das situações apontadas no item anterior, o agente deve:
 - a) dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, dirigir interpelação ao envolvido, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos e apresentar defesa;
 - b) interpelar, na forma da alínea anterior, os diretores e sócios com poder de gerencia, no caso de pessoa jurídica;
 - c) encaminhar ao Banco Central do Brasil todo o processo, dentro de 10 (dez) dias do término do prazo concedido para a defesa, informando o número de seu CPF ou CGC.

- 3 - Proceder-se a interpelação mencionada no item anterior, a critério do agente:
 - a) mediante recibo, colhido nas dependências do agente;
 - b) por via postal, mediante "aviso de recepção" (AR), com indicação expressa de que visa a interpelar o destinatário;
 - c) por pessoa designada pelo agente;
 - d) por meio do cartório de títulos e documentos.

- 4 - O processo deve conter os seguintes documentos:
 - a) cópia da carta de interpelação, devidamente recebida ou acompanhada do respectivo "aviso de recepção";
 - b) na hipótese de recusa do recebimento da interpelação, declaração nesse sentido firmada pela pessoa encarregada pelo agente para proceder a interpelação, atestada por duas testemunhas, ou declaração do funcionário encarregado pelo cartório de títulos e documentos;
 - c) resposta a interpelação, se apresentada;
 - d) cópia da ficha cadastral do interpelado;
 - e) cópia dos laudos de fiscalização e de assistência técnica e dos relatórios de comprovação de perdas;
 - f) cópia dos documentos caracterizadores das irregularidades;
 - g) parecer conclusivo do agente sobre a ocorrência.

- 5 - Os fatos e provas devem ser especificados na interpelação, com precisão e clareza.

- 6 - O agente deve remeter o processo ao Banco Central do Brasil, para que seja promovida a interpelação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o envolvido.

- 7 - Ante a comunicação de irregularidades, compete ao Banco Central do Brasil, se considerar insatisfatórias as justificativas apresentadas:
 - a) determinar o impedimento de acesso do faltoso a prestação de serviços ao PROAGRO;
 - b) comunicar os fatos ao Ministério Público, quando se configurar ilícito penal;
 - c) comunicar a ocorrência ao Conselho Regional em que estiver o técnico registrado.

- 8 - A vista de impedimento para a prestação de serviços ao PROAGRO, deve o agente anotar a ocorrência em ficha cadastral do impedido e das empresas de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente, como administrador, sócio com poder de gerencia, controlador, cotista ou acionista majoritário, considerando-as igualmente impedidas.

- 9 - O impedimento originário de vínculo com pessoa física impedida só subsiste enquanto persistirem o vínculo e o impedimento original.

- 10 - Da decisão de impedimento cabe recurso ao Conselho Monetário Nacional, vedado o seu acolhimento com efeito suspensivo.

- 11 - O Banco Central do Brasil pode suspender o impedimento quando constatado vício processual insanável, capaz de tornar anulável a decisão do impedimento.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Impedimento de Periciadores - 9

12 - O pedido de suspensão do impedimento é entregue ao agente, que deve encaminhá-lo ao Banco Central do Brasil, com parecer conclusivo, explicitando, se favorável ao pleito, as razões que motivam a revisão do impedimento.

13 - O impedimento e o desimpedimento são divulgados pelo Banco Central do Brasil, mediante comunicado publicado no Diário Oficial da União.

1 - Independentemente do resultado da decisão do pedido de cobertura, a documentação relativa a operação deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão administrativa, sendo os dois primeiros anos na agência operadora do agente, para efeitos de fiscalização pelo Banco Central do Brasil.

2 - Cessa para o beneficiário e para o PROAGRO o ônus pela incidência de juros:

- a) durante o período em que o agente estiver inadimplente em relação aos prazos que lhe são fixados para informar a ocorrência de comunicação de perdas ao Banco Central do Brasil, processar e julgar o pedido de cobertura, solicitar ressarcimento de despesas e liberação de recursos destinados as coberturas imputáveis ao programa, bem como encaminhar o recurso a CER;
- b) a partir da comunicação de perdas parciais até a decisão do pedido de cobertura, quando o agente deixar de acompanhar o desenvolvimento do respectivo empreendimento.

3 - Sem prejuízo da aplicação das normas específicas deste manual, e obrigatório prorrogar pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias o vencimento original da operação de crédito rural, pendente de providências na esfera administrativa, no âmbito do programa, desde que:

- a) esteja em curso normal;
- b) a comunicação de perdas e o recurso a CER, quando for o caso, tenham sido apresentados tempestivamente.

4 - A infração as normas do PROAGRO sujeita o infrator, a critério do Banco Central do Brasil, a inabilitação de participar do crédito rural como tomador ou prestador de serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.